



Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

Rodada Regional de Negociações  
SUBCOMITÊ 5:  
TRANSPORTE E COMUNICAÇÕES  
30 de abril de 1986  
Montevideu - Uruguai

NEGOCIAÇÃO DE ACORDOS DE ALCANCE  
PARCIAL SOBRE TRÂNSITO ADUANEIRO

ALADI/SC5.RRN/I/dt 1  
7 de maio de 1986

Autorizado su distribución  
Fecha Hora

1. O tema em epígrafe está incorporado no programa de ação a médio prazo para a facilitação do comércio e do transporte posto em andamento em 1984 pela Secretaria-Geral (documento ALADI/SEC/di 120) como um dos campos ou áreas de trabalho susceptíveis de serem realizadas pelos países-membros, com a seguinte redação:

"Estabelecimento na região de um ou mais regimes de trânsito aduaneiro internacional".

2. Para esta tarefa o programa acordou fixar o seguinte objetivo específico:

"Visando a facilitação do transporte terrestre entre os países-membros, especialmente no transporte rodoviário, procurar-se-á estabelecer regimes de trânsito aduaneiro internacional aproveitando os mecanismos de ação parcial e/ou regional que estabelece o Tratado".

3. Atendendo à realidade geográfica, institucional e prática existente na ALADI em matéria de trânsito aduaneiro internacional, a Secretaria realizou durante os anos de 1982 e 1983 um trabalho de exploração e aproximação oficioso em nível das autoridades competentes dos países do Cone Sul (Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai) sobre a possibilidade de utilizar o mecanismo do acordo de alcance parcial para facilitar a aplicação entre esses países das disposições do Convênio TIR 1975 das Nações Unidas, ao qual já estavam aderidos o Chile e o Uruguai.
4. Apoiavam a proposta anterior, tanto o fato de que a Reunião de Ministros de Transportes e Obras Públicas dos países do Cone Sul vinha recomendando desde 1979 aos Governos respectivos a adesão ao Convênio TIR, como uma medida adequada para alcançar a simplificação e harmonização do regime de trânsito aduaneiro internacional aplicável ao transporte rodoviário realizado entre eles, como os resultados da primeira reunião de peritos sobre facilitação do trânsito aduaneiro entre os países da ALADI, realizada na sede da Associação, de 17 a 20 de novembro de 1982.
5. Conforme as consultas oficiosas aludidas, a Secretaria apresentou em 11 de outubro de 1984 aos Governos dos países do Cone Sul um projeto de acordo de alcance parcial para facilitar a aplicação do Convênio TIR 1975 no transporte rodoviário entre eles.

//

6. Esse projeto foi objeto de uma primeira análise na reunião de delegados governamentais realizada na sede da Associação, de 28 a 30 de novembro do mesmo ano. O texto do relatório final respectivo figura em anexo ao presente documento, junto com o documento de trabalho examinado na reunião.
7. A quarta reunião de diretores nacionais de alfândegas tomou conhecimento dos trabalhos anteriores e, à vista dos resultados alcançados na primeira, acordou recomendar que se realize uma segunda reunião de delegados governamentais durante o segundo trimestre deste ano para prosseguir o intercâmbio de idéias e avançar no tratamento do tema proposto.
8. Essa recomendação está sendo considerada pelo Comitê de Representantes.

---

//



Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

RELATÓRIO FINAL DA REUNIÃO DE DELEGADOS  
GOVERNAMENTAIS DA ARGENTINA, BRASIL, CHI  
LE, PARAGUAI E URUGUAI PARA EXAMINAR UM  
PROJETO DE ACORDO DE ALCANCE PARCIAL PA  
RA FACILITAR A APLICAÇÃO DO CONVÊNIO TIR

30 de novembro de 1984

1. Sede e data

Convocada pela Secretaria-Geral da ALADI, realizou-se a reunião indicada em epígrafe, de 28 a 30 de novembro de 1984, na sede da Associação.

2. Participantes

Participaram da reunião delegados da Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai e um representante da CEPAL. A lista respectiva consta do Anexo II do presente relatório.

3. Documentação

Para a realização da reunião dispôs-se do documento de trabalho "Reunião de peritos para examinar um projeto de acordo de alcance parcial para facilitar a aplicação do Convênio TIR 1975 no transporte rodoviário entre a Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai", de 11 de outubro de 1984.

4. Trabalhos e conclusões

Após um intercâmbio de idéias sobre a forma em que seria encarado o trabalho, os participantes acordaram examinar o texto do projeto e introduzir-lhe as modificações que considerassem convenientes.

Depois de tratar até o Capítulo II do projeto, a delegação da Argentina formulou por escrito a seguinte declaração:

"A República Argentina deseja contribuir ativamente para o exame de um projeto de acordo de alcance parcial para facilitar o transporte internacional rodoviário de mercadorias entre a Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai."

"Entretanto, até o presente continuam existindo temas fundamentais que devem ser incluídos nesse acordo, ainda não suficientemente debatidos."

//

//

"Assim, por exemplo, ainda não se previu como será implementado o sistema de garantia mencionado no artigo quarto do anteprojeto para nossa consideração."

"Outrossim, subsiste a indefinição sobre a natureza, bases e mecanismos do organismo latino-americano que administraria a cadeia de garantias."

"Por último, não se considerou uma questão de manifesta equidade, como é a compensação ao país transitado pelo uso de sua infra-estrutura e a participação do país transitado no tráfego entre terceiros países."

"Portanto, embora o anteprojeto para nossa consideração seja de utilidade como uma estrutura normativa de base, é indispensável aprofundar, entre outros, os temas mencionados."

"Para esses efeitos seria conveniente, a critério da delegação argentina, convocar um grupo de trabalho intergovernamental que permita alcançar o consenso prévio nesses temas antes da redação final do texto jurídico do acordo."

"Por esses motivos considera que não resulta oportuno prosseguir com o exame das cláusulas gerais do anteprojeto, sem prejuízo do qual, não se opõe a esse exame, entendendo que este será de caráter preliminar e supeditado ao consenso que deve ser alcançado nas matérias substantivas."

Sobre este particular, a delegação do Uruguai expressou que o exposto pela delegação argentina, embora tivesse especial importância, excedia o conteúdo e finalidade puramente aduaneira do projeto de acordo analisado na reunião. Acrescentou que, não obstante, estava disposta a examinar, com o ânimo de atender, na medida do possível, os aspectos que pudessem afetar outros países embora não tivessem caráter aduaneiro.

As delegações do Brasil, Chile e Paraguai formularam considerações coincidentes com o manifestado pela delegação do Uruguai, especialmente no que diz respeito ao princípio de justa compensação que, a juízo das quatro delegações, é matéria estranha ao projeto em estudo, de caráter exclusivamente aduaneiro.

As delegações dos quatro países acordaram submeter a seus respectivos Governos a declaração argentina para os efeitos convenientes, sem prejuízo do qual prosseguiram o exame do projeto em estudo, com a presença da delegação argentina.

Finalmente, as delegações do Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai concordaram no texto do projeto que aparece no anexo I do presente relatório, a fim de submetê-lo à análise de suas respectivas autoridades e, se o consideraram conveniente, adotem as medidas para a subscrição de um acordo de alcance parcial nos termos da Resolução 2 do Conselho de Ministros.

O presente relatório final da reunião foi aprovado em 30 de novembro de 1984.

---

//

ANEXO I

PROJETO DE ACORDO DE ALCANCE PARCIAL PARA FACILITAR A  
APLICAÇÃO DO CONVÊNIO ADUANEIRO SOBRE TRANSPORTE IN  
TERNACIONAL DE MERCADORIAS AO AMPARO DOS CADERNOS TIR  
(CONVÊNIO TIR) DE 1975 NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO ENTRE  
A ARGENTINA, BRASIL, CHILE, PARAGUAI E URUGUAI

Os Plenipotenciários de ..... devidamente autorizados por seus respectivos Governos, segundo poderes apresentados em boa e devida forma, convêm em celebrar, com fundamento no Tratado de Montevideu 1980, nas Resoluções 2 e 11 (II) do Conselho de Ministros e nos artigos 48 e 49 do Convênio Aduaneiro sobre Transporte Internacional de Mercadorias ao amparo dos Cadernos TIR de 1975, o presente Acordo de alcance parcial de promoção de comércio, que se regerá pelas normas antes mencionadas, no que corresponder, e pelas seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Objetivo do Acordo

Artigo 1.- O presente Acordo tem por objetivo aplicar no território de suas Partes Contratantes o "Convênio Aduaneiro relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias ao amparo dos Cadernos TIR" de 1975 (doravante "Convênio TIR").

CAPÍTULO II

Disposições especiais

Artigo 2.- Com a finalidade de dar cumprimento ao objetivo do presente Acordo as Partes Contratantes convêm em que os transportes de mercadorias realizados sem manuseio intermediário da carga, através de uma ou várias fronteiras, desde uma alfândega de saída de uma Parte Contratante até uma alfândega de destino de outra ou da mesma Parte Contratante em veículos de transporte rodoviário, conjuntos de veículos ou containers, sujeitar-se-ão às disposições contidas no Convênio TIR, que constitui parte integrante do presente Acordo, e também às normas complementares supletivas e substitutivas contidas no mesmo ou adotadas segundo suas disposições.

Artigo 3.- O documento de trânsito indicado na letra b) do artigo 3 do Convênio TIR que se utilize nos transportes indicados no artigo anterior denominar-se-á "Caderno TIR-AL" e lhe serão aplicáveis todas as disposições do Convênio TIR referentes aos Cadernos TIR, sem prejuízo do disposto no artigo 8 do presente Acordo.

Artigo 4.- A ou as associações avalistas nacionais que forem autorizadas por cada Parte Contratante para emitir os Cadernos TIR, nos termos do artigo 6 do Convênio TIR, deverão estar afiliadas a uma cadeia regional de garantia que assegure

//

//

re a satisfação das autoridades aduaneiras nacionais competentes, o pagamento dos direitos e impostos eventualmente exigíveis, em caso de descumprimento das disposições do Convênio TIR.

Artigo 5.- A cadeia de garantia a que se refere o artigo 4 estará constituída pela união das associações avalistas nacionais autorizadas pelas respectivas Partes Contratantes para emitir os Cadernos TIR-AL e será administrada por uma entidade regional latino-americana já existente ou criada especialmente para estes efeitos.

O funcionamento da cadeia antes mencionada deverá ser garantido por um pool constituído pelas companhias nacionais de seguros ou outras entidades que em cada Parte Contratante caucionem a outorga dos Cadernos TIR-AL.

Artigo 6.- Para os efeitos do disposto no ponto 3 do artigo 8 do Convênio, as Partes Contratantes acordam recomendar que a quantia máxima que pode ser exigida da respectiva associação avalista nacional por cada Caderno TIR-AL seja fixada em US\$ 25.000.

Alternativamente, os Cadernos TIR-AL utilizados por empresas autorizadas para o transporte internacional pelas autoridades nacionais competentes que cumprirem as exigências e condições especiais que estabelecer a Comissão Administradora estarão sujeitos somente a garantia nominal.

Artigo 7.- A aplicação das normas contidas no presente Acordo será entendida sem prejuízo do disposto no artigo 43 do Convênio TIR, referente às notas explicativas que constam nos anexos 6-e 7 e parte III do anexo 7 desse Convênio.

Artigo 8.- Sem prejuízo do disposto no anexo 1 do Convênio TIR, o Caderno TIR-AL estará impresso em espanhol, com exceção da página 1 da capa cujas rubricas estarão também impressas em português. As "Normas para a utilização do Caderno TIR-AL" estarão impressas em espanhol na página 2 e em português na página 3 dessa capa.

Artigo 9.- O certificado cujo modelo aparece no anexo 4 do Convênio TIR será emitido em espanhol e em português.

### CAPÍTULO III

#### Administração do Acordo

Artigo 10.- Uma Comissão Administradora, integrada pelos diretores nacionais de alfândegas das Partes Contratantes ou por seus representantes, administrará e regulamentará a aplicação do presente Acordo. Ao iniciar suas funções, a Comissão Administradora adotará seu regulamento interno.

As resoluções da Comissão Administradora serão obrigatórias para as Partes Contratantes.

A Secretaria-Geral da ALADI exercerá as funções de secretaria da Comissão.

//

//

A Comissão Administradora será presidida pelos diretores nacionais de alfândegas das Partes Contratantes por ordem alfabética, em mandatos sucessivos de um ano, iniciando-se o primeiro a partir da primeira reunião da Comissão.

A primeira reunião da Comissão Administradora será convocada pela Secretaria-Geral da ALADI.

Artigo 11.- A Comissão Administradora regulamentará a aplicação do inciso segundo do artigo 6 do presente Acordo.

Poderá também introduzir modificações aos procedimentos estabelecidos no Convênio TIR, sempre que conduzam a uma maior simplificação das operações.

As Partes Contratantes poderão solicitar à Comissão Administradora o estudo e solução dos casos e situações que não estiverem especialmente previstos no presente Acordo nem nas disposições do Convênio TIR.

Artigo 12.- De conformidade com as normas que estabelecer a Comissão Administradora, qualquer empresa poderá ser impedida, temporária ou definitivamente, de efetuar operações TIR caso se verifique que incorreu direta ou indiretamente, por ação ou omissão, no extravio de mercadorias, objeto de uma operação efetuada sob sua responsabilidade.

#### CAPÍTULO IV

##### Controvérsias

Artigo 13.- Qualquer controvérsia entre duas ou mais Partes Contratantes, referente à interpretação ou aplicação do presente Acordo, será resolvida mediante negociação entre elas.

Artigo 14.- Qualquer controvérsia entre duas ou mais Partes Contratantes, referente à interpretação ou aplicação do presente Acordo, que não possa ser resolvida através do mecanismo indicado no artigo anterior poderá ser submetida, a pedido de qualquer uma dessas Partes, à consideração e resolução da Comissão Administradora.

Artigo 15.- A resolução da Comissão Administradora terá caráter obrigatório para as Partes em controvérsia.

Qualquer diferença que surgir entre as Partes Contratantes em controvérsia sobre a interpretação e execução da resolução da Comissão Administradora poderá ser submetida por qualquer uma delas ao esclarecimento dessa Comissão.

Artigo 16.- A Comissão Administradora estabelecerá em seu regulamento as normas necessárias que regerão sua intervenção na solução das controvérsias que surjam entre as Partes Contratantes.

Nas matérias a que se refere o presente Capítulo não serão aplicáveis as disposições do artigo 57 do Convênio TIR.

//

//

## CAPÍTULO V

### Vigência

Artigo 17.- O presente Acordo vigorará a partir de ..... e terá duração indefinida.

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Acordo.

## CAPÍTULO VI

### Adesão

Artigo 18.- O presente Acordo estará aberto à adesão de todos os países-membros da Associação Latino-Americana de Integração, bem como dos demais países da América Latina e do Caribe, que se formalizará, em cada caso, mediante a subscrição de um protocolo adicional, que entrará em vigor 30 dias após seu depósito na Secretaria-Geral da Associação.

## CAPÍTULO VII

### Revisão

Artigo 19.- Sem prejuízo do disposto no artigo 11, qualquer uma das Partes Contratantes poderá solicitar, com a devida antecipação, a realização de uma reunião da Comissão Administradora a fim de estudar a conveniência de revisar o presente Acordo e propor o que corresponder às demais Partes Contratantes.

Outrossim, cada vez que o Convênio TIR for objeto de revisão nos termos de seu artigo 62, a Comissão Administradora se reunirá para examinar os efeitos dessa revisão na aplicação do presente Acordo e adotar as providências que forem necessárias.

## CAPÍTULO VIII

### Denúncia

Artigo 20.- Qualquer uma das Partes Contratantes que deseje desvincular-se do presente Acordo deverá comunicar sua intenção, por escrito e simultaneamente, às demais Partes Contratantes e à Secretaria-Geral da Associação e fazer perante esta última a entrega formal do respectivo documento de denúncia três meses depois da mencionada comunicação.

A Secretaria-Geral comunicará às demais Partes Contratantes a data do depósito do documento de denúncia dentro dos 10 dias seguintes.

Artigo 21.- Realizada a entrega formal do documento de denúncia, cessam automaticamente para a Parte Contratante denunciante os direitos e obrigações que lhe corresponderem no presente Acordo.

//

Sem prejuízo do anterior, a validade dos Cadernos TIR aceitos pela alfândega de saída antes da data em que tenha efeito a denúncia não ficará afetada por esta e a garantia da associação avalista continuará sendo efetiva de acordo com as disposições do Convênio TIR.

Não serão aplicáveis em matéria de denúncia do presente Acordo os parágrafos um e dois do artigo 54 do Convênio TIR.

#### CAPÍTULO IX

#### Convergência

Artigo 22.- Por ocasião das Conferências de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980 promover-se-á a adesão ao presente Acordo dos países-membros da Associação que nesse momento não forem Partes Contratantes.

#### CAPÍTULO X

#### Disposições gerais

Artigo 23.- Os pagamentos de prêmios e indenizações e, em geral, todos os movimentos de fundos em moeda estrangeira que motive o cumprimento das disposições do Convênio TIR, em relação com o estabelecido no presente Acordo, serão canalizados através dos instrumentos e mecanismos estabelecidos no Acordo de Pagamentos e Créditos Recíprocos da ALADI.

Artigo 24.- A Comissão Administradora informará anualmente ao Comitê de Representantes da ALADI, através da Secretaria-Geral, o estado de aplicação do presente Acordo.

---

//

ANEXO II

LISTA DE PARTICIPANTES

ARGENTINA:

EMB. LEOPOLDO TETTAMANTI

Representante de Argentina ante la ALADI, Montevideo

RODOLFO RODRIGUEZ

Ministro Consejero Económico y Comercial, Representación de la Argentina ante la ALADI, Montevideo

CARLOS A. ONIS VIGIL

Consejero de Embajada, Representación de la Argentina ante la ALADI, Montevideo

JUAN JOSE MARTINEZ

Consejero Económico y Comercial, Representación de la Argentina ante la ALADI, Montevideo

MARIA CRISTINA BOLDORINI

Secretario de Embajada, Representación de Argentina ante la ALADI, Montevideo

FERNANDO ESCALONA

Secretario de Embajada, Ministerio de Relaciones Exteriores, Buenos Aires

BRASIL:

ÂNGELO OSWALDO MELHORANÇA

Secretaria da Receita Federal, Ministério da Fazenda, Brasília

CHILE:

EMB. PABLO GONZALEZ G.

Representante de Chile ante la ALADI, Montevideo

HERNAN BRANTES

Segundo Secretario, Representación de Chile ante la ALADI, Montevideo

PARAGUAI:

AMADO MARTINEZ R.

Representante Alterno del Paraguay ante la ALADI, Montevideo

vf

//

//

URUGUAI:

OSVALDO BRITES

Director General de Vigilancia y Operaciones, Dirección Nacional de Aduanas,  
Montevideo

ALFREDO LOPEZ OCAMPO

Director General del Instituto de Capacitación Aduanera, Dirección Nacional  
de Aduanas, Montevideo

ENRIQUE ANDREOLI

Asesor Letrado, Dirección Nacional de Aduanas, Montevideo

MABEL VILLA VERDE

Asesora de la Dirección General de Vigilancia y Operaciones, Dirección Nacion  
al de Aduanas, Montevideo

BEATRIZ TABACCO

Ingeniera, Ministerio de Transporte y Obras Públicas, Montevideo

CEPAL:

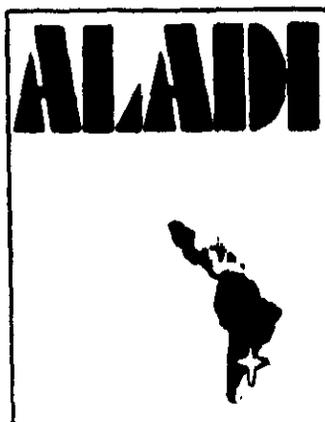
IGNACIO ECHEVARRIA

Director de la División de Transporte, CEPAL, Santiago de Chile

---

Documento de trabalho

11 de outubro de 1984



Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

REUNIÃO DE PERITOS PARA EXAMINAR UM PROJETO DE ACORDO  
DE ALCANCE PARCIAL PARA FACILITAR A APLICAÇÃO DO CON  
VENIO TIR 1975 NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO ENTRE A ARGEN  
TINA, BRASIL, CHILE, PARAGUAI E URUGUAI

1. Antecedentes. Nos países indicados em epígrafe foi criando-se progressivamente uma clara consciência sobre a necessidade de simplificar e harmonizar os documentos de trânsito aduaneiro e os procedimentos utilizados para controlar as operações de transporte rodoviário que se realizam entre eles, especialmente como consequência do incremento experimentado por essas operações nos últimos dez anos.
2. Tendo presente o anteriormente exposto, na Nona Reunião de Ministros de Obras Públicas e Transporte dos países do Cone Sul, realizada em Cochabamba em maio de 1979, adotou-se uma resolução encarregando o Governo da República Argentina de convocar uma reunião de delegados governamentais desses países com o fim de estudar a conveniência de aderir ao Convênio Aduaneiro referente ao Transporte Internacional de Mercadorias ao amparo dos Cadernos TIR (Convênio TIR) de 1975.
3. Posteriormente, nas X e XII Reuniões dos Ministros antes aludidos, realizadas em 1980 e 1982, adotaram-se acordos sobre a não exigência de garantias reais nem seguros de caução nas operações antes mencionadas, eliminação dos prejuízos das excessivas demoras nos cruzamentos de fronteiras para o fluxo normal de transporte internacional rodoviário e intensificação dos estudos e ações tendentes à adesão ao Convênio TIR por esses países.
4. Em cumprimento da resolução adotada em 1979, realizou-se em Buenos Aires, Argentina, durante os dias 27 e 29 de junho desse ano, uma reunião dos organismos de aplicação do Convênio de Transporte Internacional Terrestre antes aludido, da qual participaram autoridades governamentais de organismos aduaneiros e de transporte, bem como representantes de diversas organizações internacionais e de empresas de transporte.
5. A partir dessa reunião os países anteriormente indicados iniciaram a análise do Convênio TIR, tanto em nível nacional como sub-regional. No plano sub-regional houve reuniões de peritos com o patrocínio da ALADI e da CEPAL e o tema foi incorporado à agenda das reuniões de diretores nacionais de alfândegas realizadas até a data.
6. Como consequência do esforço antes descrito, o Chile e o Uruguai aderiram ao Convênio TIR de 1975 enquanto que os demais países continuaram analisando as consequências dessa adesão.

//

//

7. As informações disponíveis sobre o andamento destes últimos estudos indicaram que existia em alguns Governos certa reticência para aderir ao Convênio TIR, devido a que, em sua opinião, a forma em que atualmente ele se aplica em outras regiões do mundo, através de uma cadeia de garantia internacional administrada por um organismo internacional privado com sede na Europa, não seria a mais adequada para a região.
8. Não obstante, esta situação pode ser solucionada mediante a criação de uma cadeia regional de garantia, administrada por um organismo com sede em algum dos países interessados, sem prejuízo de que se possam também estabelecer facilidades especiais nesta matéria em favor daquelas empresas nacionais autorizadas para o transporte internacional que cumpram as condições e exigências acordadas especialmente entre os Governos respectivos.
9. Concluiu-se que é possível alcançar as soluções anteriores porque, por um lado, a cadeia de garantia a cargo do organismo europeu antes indicado não foi estabelecida pelo Convênio TIR, senão que é fruto de um acordo independente desse Convênio, adotado pelas associações avalistas dos países que fazem parte dos acordos iniciais subscritos em 1949 e 1959 na Euorpa e nenhuma disposição do Convênio TIR impõe a adesão a uma cadeia internacional de garantia determinada, senão que, pelo contrário, dá plena liberdade para que se estabeleça a ou as cadeias internacionais de garantias que se considere convenientes para a aplicação de suas disposições, sempre que elas sejam aceitas pelas respectivas autoridades aduaneiras nacionais e, por outro lado, porque a possibilidade de outorgar facilidades maiores em matéria de garantia em favor das empresas autorizadas para o transporte internacional está especificamente prevista nos artigos 5 e 7 do Anexo I do Convênio sobre Transporte Internacional Terrestre de 1977, mencionado no ponto 1 do presente documento.
10. O fato de que os países interessados na aplicação do Convênio TIR sejam parte integrante da ALADI permite utilizar o mecanismo dos acordos de alcance parcial, de conformidade com o disposto no Tratado de Montevidéu 1980, para determinar as modalidades especiais sob as quais se podem aplicar as disposições desse Convênio ao Transporte rodoviário que se realize entre eles.
11. As bases jurídicas do acordo de alcance parcial que seria subscrito estão constituídas pelas disposições pertinentes do Tratado de Montevidéu 1980, pelo disposto na Resolução 2 do Conselho de Ministros da Associação, que assinala os acordos de promoção do comércio como a modalidade de acordos de alcance parcial adequada para a facilitação do transporte (objetivo do acordo que se propõe concluir), as disposições pertinentes do Convênio sobre Transporte Internacional Terrestre dos países do Cone Sul subscrito em Mar del Plata em 11 de novembro de 1977 e o artigo 48 do Convênio TIR que autoriza seus países signatários para "promulgar disposições especiais sobre as operações de transporte que comecem ou terminem em seus territórios ou que se efetuem em trânsito por estes, sempre que essas disposições não reduzam as facilidades nele previstas". Outrossim, o artigo 49 do referido Convênio expressa que não se impedirá a aplicação de acordos bi ou multilaterais, destinados a outorgar-se facilidades mais amplas, sempre que estas não sejam obstáculo para a aplicação das disposições do Convênio TIR e, em particular, as operações TIR.

//

//

12. Por outro lado, embora o objetivo do acordo de alcance parcial que se propõe subscrever seja a aplicação do Convênio TIR nos transportes rodoviários que se efetuem entre a Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai, isso não interfere na eventual aplicação deste Convênio aos Transportes que se efetuem entre estes países -particularmente os que já aderiram a ele, como é o caso do Chile e do Uruguai- com os demais do resto do mundo que também estejam aderidos ao mesmo Convênio.
13. Com base nos antecedentes anteriores, a Secretaria-Geral da ALADI, juntamente com a CEPAL, elaborou, em fins de 1982, uma proposta de acordo de alcance parcial, onde se estabelecem disposições especiais nas quais haveria que convir para alcançar a aplicação do Convênio TIR nos termos e com os objetivos antes descritos.
14. Esta proposta contempla, no que corresponde, de acordo com sua natureza, as disposições que a Resolução 2 do Conselho de Ministros da Associação estabelece preceptivamente para os acordos de alcance parcial. No essencial, assinala que os transportes de mercadorias, definidos da maneira estabelecida em seu artigo 2, que se efetuem no território de suas Partes Contratantes, sujeitar-se-ão às disposições contidas no Convênio TIR, que para estes efeitos passa a constituir parte integrante do acordo de alcance parcial e, também, às normas complementares, supletivas e substitutivas, contidas nesse acordo ou adotadas segundo suas disposições.
15. Dentro desta última categoria de normas cabe destacar as referentes ao estabelecimento de um Caderno TIR especial, a criação de uma cadeia de garantia administrada por um organismo regional, a administração do acordo por uma comissão administradora integrada pelos diretores de alfândegas das respectivas Partes Contratantes ou seus representantes, o estabelecimento, dentro das facultades desta última, da possibilidade de introduzir modificações com fins de simplificação nos procedimentos estabelecidos no Convênio TIR, bem como o estudo e solução de casos e situações não previstas no acordo de alcance parcial ou no próprio Convênio TIR, a solução de controvérsias, a canalização dos instrumentos e mecanismos estabelecidos no acordo de pagamentos e créditos recíprocos da ALADI, de todos os movimentos em moeda estrangeira que motivou o cumprimento das disposições do acordo.
16. Consultas realizadas -em nível técnico- perante os organismos nacionais competentes. Durante os meses de dezembro de 1982 e janeiro de 1983, peritos da Secretaria-Geral da ALADI e da CEPAL realizaram missões conjuntas perante as autoridades competentes da Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai com o objetivo de informar e analisar a proposta antes mencionada e recolher suas opiniões e sugestões.
17. Por ocasião das missões cumpridas no Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai foram recolhidas diversas sugestões que se incorporaram ao texto da proposta, o que motivou a elaboração de um texto revisado da mesma com data de 10 de fevereiro de 1983, ao qual se introduziram as modificações de estilo e forma necessárias para compatibilizar essas sugestões com o texto original.
18. Esse texto revisado foi enviado às autoridades visitadas nas missões realizadas em dezembro de 1982 e janeiro de 1983.

//

//

19. Complementando as consultas anteriores, foram visitadas, em março e abril do presente ano, as autoridades nacionais de alfândegas, transporte e seguros da República Argentina, oportunidade na qual foram explicados os objetivos e conteúdo da proposta, foram atendidas diversas consultas formuladas sobre os artigos do projeto de acordo e recolhidas as opiniões dessas autoridades.
20. Realização de uma reunião de funcionários governamentais para estabelecer o texto final do projeto de acordo de alcance parcial. Cumpridas as etapas anteriores e recolhidas as opiniões e sugestões que julgaram conveniente formular às autoridades nacionais competentes dos cinco países-membros visitados, considera-se concluída a etapa de análise -em nível técnico- da proposta formulada pela Secretaria-Geral para facilitar a aplicação do Convênio TIR no transporte rodoviário entre a Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai e se estimou conveniente passar à etapa de elaboração de um projeto final de acordo de alcance parcial no âmbito de uma reunião de funcionários governamentais desses países e cumprir posteriormente os trâmites dispostos na Resolução 2 do Conselho de Ministros.

Essa reunião será realizada na sede da Associação de 28 a 30 de novembro do corrente ano.

---

//

ANEXO

ANTEPROJETO DE ACORDO DE ALCANCE PARCIAL PARA FACILITAR  
A APLICAÇÃO DO CONVÊNIO ADUANEIRO SOBRE TRANSPORTE INTER  
NACIONAL DE MERCADORIAS AO AMPARO DOS CADERNOS TIR (CON  
VÊNIO TIR) DE 1975 NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO ENTRE A AR  
GENTINA, BRASIL, CHILE, PARAGUAI E URUCUAI

Os Plenipotenciários de ....., devidamente autori-  
zados por seus respectivos Governos, segundo poderes apresentados em boa e devi-  
da forma, convêm em celebrar, com fundamento no Tratado de Montevideu 1980, na Re-  
solução 2 do Conselho de Ministros, no Anexo I do Convênio sobre Transporte Inter-  
nacional Terrestre dos países do Cone Sul de 1977 e nos artigos 48 e 49 do Convê-  
nio Aduaneiro sobre Transporte Internacional de Mercadorias ao amparo dos Cader-  
nos TIR de 1975, o presente acordo de alcance parcial de promoção de comércio, que  
se regerá pelas normas antes mencionadas, no que corresponder, e pelas seguintes  
disposições:

CAPÍTULO I

Objetivo do Acordo

Artigo 1.- O presente Acordo tem por objetivo aplicar no território de suas  
Partes Contratantes o "Convênio Aduaneiro referente ao Transporte Internacional  
de Mercadorias ao amparo dos Cadernos TIR" de 1975 (doravante "Convênio TIR").

CAPÍTULO II

Disposições especiais

Artigo 2.- Com a finalidade de dar cumprimento ao objetivo do presente Acor-  
do, as Partes Contratantes convêm em que os transportes de mercadorias realiza-  
dos, sem manuseio intermediário da carga, através de uma ou várias fronteiras, des-  
de uma alfândega de saída de uma Parte Contratante até uma alfândega de destino  
de outra ou da mesma Parte Contratante em veículos de transporte rodoviário, con-  
juntos de veículos ou containers, sujeitar-se-ão às disposições contidas no Con-  
vênio TIR que constitui parte integrante do presente Acordo e também às normas  
complementares supletivas e substitutivas contidas no mesmo ou adotadas segundo  
suas disposições.

Artigo 3.- O documento de trânsito indicado na letra b) do artigo 3 do Con-  
vênio TIR que se utilize nos transportes indicados no artigo anterior denominar-  
-se-á "Caderno TIR-AL" e lhe serão aplicáveis todas as disposições do Convênio  
TIR referentes aos Cadernos TIR, sem prejuízo do disposto no artigo 7 do presen-  
te Acordo.

Artigo 4.- A ou as associações nacionais que forem autorizadas por cada Par-  
te Contratante para emitir nos termos do artigo 6 do Convênio TIR, os Cadernos

//

//

TIR-AL, deverão estar afiliadas a uma cadeia regional de garantia que for administrada por um organismo internacional latino-americano e que assegure a satisfação das autoridades aduaneiras nacionais competentes, o pagamento dos direitos e impostos eventualmente exigíveis, em caso de descumprimento das disposições do Convênio TIR.

Artigo 5.- Para os efeitos do disposto no ponto 3 do artigo 8 do Convênio TIR, as Partes Contratantes acordam recomendar que a quantia máxima que pode ser exigida da respectiva associação avalista nacional por cada Caderno TIR-AL seja fixada em US\$ 25.000.

Sem prejuízo do anterior, os Cadernos TIR-AL utilizados por empresas autorizadas para o transporte internacional pelas autoridades nacionais competentes que cumprirem as exigências e condições especiais que estabelecer a Comissão Administradora estarão sujeitos somente a garantia nominal.

Artigo 6.- A aplicação das normas contidas no presente Acordo será entendida sem prejuízo do disposto no artigo 43 do Convênio TIR, referente às notas explicativas que constam nos anexos 6 e 7 e parte III do anexo 7 desse Convênio.

Artigo 7.- Sem prejuízo do disposto no anexo 1 do Convênio TIR, o Caderno TIR-AL estará impresso em espanhol com exceção da página 1 da capa cujas rubricas estarão também impressas em português. As "Normas para a utilização do Caderno TIR-AL" estarão impressas em espanhol na página 2 e em português na página 3 dessa capa.

Artigo 8.- O certificado cujo modelo aparece no anexo 4 do Convênio TIR será emitido em espanhol e em português.

### CAPÍTULO III

#### Administração do Acordo

Artigo 9.- A administração do presente Acordo estará a cargo de uma Comissão Administradora, integrada pelos diretores nacionais de alfândegas das Partes Contratantes ou seus representantes. (1)

As resoluções da Comissão Administradora serão obrigatórias para as Partes Contratantes, sempre que sejam adotadas pelas maiorias estabelecidas em seu Regulamento.

Quando a reunião for efetuada na sede da Associação, a Secretaria-Geral proporcionará os serviços de secretaria da Comissão; quando a reunião se efetuar no território de uma Parte Contratante, a respectiva direção nacional de alfândegas proporcionará esses serviços.

A Comissão baixará seu próprio regulamento. (2)

Artigo 10.- A Comissão Administradora regulamentará a aplicação do inciso segundo do artigo 5 do presente Acordo.

---

(1) Sugere-se incluir uma representação adequada dos transportadores.

(2) Sugere-se explicitar os principais aspectos que deverá compreender o regulamento.

//

//

Poderá também introduzir modificações aos procedimentos estabelecidos no Convênio TIR, sempre que conduzam a uma maior simplificação das operações.

As Partes Contratantes poderão solicitar à Comissão Administradora o estudo e solução dos casos e situações que não estiverem especialmente previstos no presente Acordo nem nas disposições do Convênio TIR.

#### CAPÍTULO IV

##### Controvérsias

Artigo 11.- Qualquer controvérsia entre duas ou mais Partes Contratantes, referente a interpretação ou aplicação do presente Acordo, será resolvida mediante negociação entre elas.

Artigo 12.- Qualquer controvérsia entre duas ou mais Partes Contratantes, referente a interpretação ou aplicação do presente Acordo, que não possa ser resolvida através do mecanismo indicado no artigo anterior será submetida, a pedido de qualquer uma dessas Partes, à consideração e resolução da Comissão Administradora.

Artigo 13.- A resolução da Comissão Administradora terá caráter obrigatório para as Partes em controvérsia e será adotada por maioria de votos na forma estabelecida no Regulamento.

Qualquer diferença que surgir entre as Partes Contratantes em controvérsia sobre a interpretação e execução da resolução da Comissão Administradora poderá ser submetida por qualquer uma delas ao esclarecimento e resolução dessa Comissão.

Artigo 14.- A Comissão Administradora estabelecerá em seu Regulamento as normas necessárias que regerão sua intervenção na solução das controvérsias que surgam entre as Partes Contratantes.

Nas matérias a que se refere o presente Capítulo não serão aplicáveis as disposições do artigo 57 do Convênio TIR.

#### CAPÍTULO V

##### Vigência

Artigo 15.- O presente Acordo vigorará a partir de ..... e terá duração indefinida.

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Acordo.

#### CAPÍTULO VI

##### Adesão

Artigo 16.- O presente Acordo estará aberto à adesão de todos os países-membros da Associação Latino-Americana de Integração, bem como dos demais países da América Latina que se formalizará, em cada caso, mediante a subscrição de um protocolo adicional, que entrará em vigor 30 dias após seu depósito na Secretaria-Geral da Associação.

//

//

## CAPÍTULO VII

### Revisão

Artigo 17.- Sem prejuízo do disposto no artigo 10, qualquer uma das Partes Contratantes poderá solicitar, com a devida antecipação, a realização de uma reunião da Comissão Administradora a fim de estudar a conveniência de revisar o presente Acordo e propor o que corresponder às demais Partes Contratantes.

Outrossim, cada vez que o Convênio TIR for objeto de revisão nos termos de seu artigo 62, a Comissão Administradora se reunirá oficialmente para examinar os efeitos dessa revisão na aplicação do presente Acordo e adotar as providências que forem necessárias.

## CAPÍTULO VIII

### Denúncia

Artigo 18.- Qualquer uma das Partes Contratantes que deseje desvincular-se do presente Acordo deverá comunicar sua intenção, por escrito e simultaneamente, às demais Partes Contratantes e à Secretaria-Geral da Associação e fazer perante esta última a entrega formal do respectivo documento de denúncia três meses depois da realização da mencionada comunicação.

A Secretaria-Geral comunicará às demais Partes Contratantes a data do depósito do documento de denúncia dentro dos 10 dias seguintes.

Artigo 19.- Formalizada a denúncia, cessam automaticamente para a Parte Contratante denunciante os direitos e obrigações que lhe corresponderem no presente Acordo.

Sem prejuízo do anterior, a validade dos Cadernos TIR aceitos pela alfândega de saída antes da data em que tenha efeito a denúncia não ficará afetada por esta e a garantia da associação avalista continuará sendo efetiva, de acordo com as disposições do Convênio TIR.

Não serão aplicáveis em matéria de denúncia do presente Acordo os parágrafos um e dois do artigo 54 do Convênio TIR.

## CAPÍTULO IX

### Convergência

Artigo 20.- Por ocasião das Conferências de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980 será examinada a possibilidade de que adiram ao presente Acordo os países-membros da Associação que nesse momento não forem Partes Contratantes.

//

//

CAPÍTULO X

Disposições gerais

Artigo 21.- Os pagamentos de prêmios e indenizações e, em geral, todos os movimentos de fundos em moeda estrangeira que motive o cumprimento das disposições do Convênio TIR, em relação com o estabelecido no presente Acordo, serão canalizados através dos instrumentos e mecanismos estabelecidos no Acordo de Pagamentos e Créditos Recíprocos da ALADI.

Artigo 22.- A Comissão Administradora informará anualmente ao Comitê de Representantes da ALADI os progressos que realizem na aplicação do presente Acordo.